

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 31, DE 2022

Apensados: PL nº 2.152/2022, PL nº 3.486/2023 e PL nº 5.565/2023

Institui a obrigatoriedade de vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 31, de 2022, de autoria do nobre Deputado ALEXANDRE FROTA, visa, nos termos da sua ementa, a instituir a obrigatoriedade de vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros e dá outras providências.

Em sua justificação, o Autor informa que, nos termos do art. 249 do Código de Processo Penal, “A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência”.

Desse modo, ainda segundo o autor, “Por uma razão de pudor, a legislação processual penal determina que a busca pessoal em mulher seja realizada por uma agente do mesmo sexo. É assim que ocorre, por exemplo, nos presídios, quando da visita de familiares aos detentos. Ou na entrada de praças esportivas, em dias de disputa”.

Em consequência, no entendimento do ilustre Parlamentar, “Essa deve ser, pois, a regra geral. Hoje em dia esta prática nas instituições



* C D 2 5 0 3 1 4 6 2 7 5 0 0 *

financeiras do país não é regra, o que pode até mesmo caracterizar crime contra a liberdade sexual”.

Apresentado em 02 de fevereiro de 2022, o Projeto de Lei nº 31, de 2022, foi distribuído, em 08 do mesmo mês, à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, o Projeto de Lei nº 31, de 2022, e os Projetos de Lei nº 2.152/2022, nº 3.486/2023 e nº 5.565/2023, apensados, foram aprovados na forma do Substitutivo apresentado por aquele Colegiado e, assim, foram recebidos por esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Nesta Comissão, a partir 27 de junho de 2024, aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 10 do mês seguinte, com a apresentação das seguintes 2 (duas) emendas: Emenda nº 01 – de autoria do Deputado VINICIUS DE CARVALHO; e Emenda nº 02 – de autoria do Deputado GILBERTO ABRAMO. Ambas as Emendas acompanham o Substitutivo quanto aos percentuais mínimos de participação feminina a serem gradativamente aumentados no curso do tempo, mas trazem outras disposições das quais se tratará adiante.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 31, de 2022, os Projetos de Lei nº 2.152/2022, nº 3.486/2023 e nº 5.565/2023, apensados, e o Substitutivo recebidos por esta Comissão da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, mais as Emendas nº 01 e 02, apresentadas nesta Comissão, vêm à apreciação deste Colegiado por tratarem de matéria relativa ao combate à violência urbana nos termos da alínea “b” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Da análise do Projeto de Lei em sua redação original, é possível concluir pelo seu grande mérito, pois, de um lado, amplia o mercado de trabalho para as mulheres no campo da segurança privada, particularmente em um momento histórico em que até as Forças Armadas se abriram para a incorporação de mulheres, inclusive como recrutas na prestação do serviço militar inicial.

Por outro lado, ao dispor de mulheres na segurança dos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros, diante da necessidade de eventuais revistas em clientes de sexo femininos, estará afastado o constrangimento de essas revistas serem procedidas por vigilantes do sexo masculino.

É fato que, da redação original do Projeto de Lei nº 31, de 2022, até o Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, incorporando os apensados, houve considerável aperfeiçoamento.

Todavia, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, as Emendas nº 01 e 02 também vieram a aperfeiçoar e a ampliar o alcance desse Substitutivo.

A Emenda nº 01 mantém íntegro o art. 15-A do Substitutivo com seus quatro incisos na forma como foi recebido da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, mas acresce os seguintes §§ 1º a 3º, cujos teores são suficientemente esclarecedores por si só, dispensando minudentes explicações:

“Art. 15-A.

§ 1º. As empresas que comprovem que, por razões alheias à vontade do empregador, não conseguiram completar o percentual mínimo de vagas reservadas de que trata o *caput* deste artigo, estarão isentas da multa correspondente.

§ 2º O regulamento disporá inclusive sobre limitações e peculiaridades locais que impossibilitem o cumprimento dos percentuais dispostos neste artigo podendo indicar medidas alternativas em cada caso.



* C D 2 5 0 3 1 4 6 2 7 5 0 0 *

§ 3º Fica a Polícia Federal, nos termos da regulamentação, autorizada a dispensar o cumprimento da exigência de que trata este artigo nos casos em que houver elevado índice de risco ou periculosidade, considerando inclusive circunstâncias como o período de gravidez da vigilante do sexo feminino, amamentação e outras hipóteses previstas em regulamentação.”

Por sua vez, a Emenda nº 02, aperfeiçoando a Emenda nº 01, acrescenta a seguinte expressão ao *caput* do art.15-A: “*inclusive nos casos de atendimento da aplicação Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*”. Nesse sentido, as instituições públicas, ao realizarem licitações para contratar empresas de segurança privada, deverão exigir, também, o percentual de vigilantes do sexo feminino, ampliando o escopo do Projeto de Lei para além dos estabelecimentos de prestação de serviços financeiros.

Essa Emenda nº 02, ainda acresce o seguinte § 4º ao art. 15-A, dando poderes discricionários à Polícia Federal para dispensar, sob determinadas condições, o uso de dispositivos de segurança exigidos em legislação específica:

“Art. 15-

A.

§ 4º Na hipótese de estabelecimentos ou repartições instalados em regiões onde houver reduzido grau de risco, nos casos em que a instituição ou órgão se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada, em localidades em que o índice de criminalidade da região justifique ou a partir de outros fatores de ordem técnica ou econômica, fica igualmente a Polícia Federal autorizada a dispensar o uso de outros dispositivos de segurança exigidos em legislação específica.”

Essas Emendas, foram incorporadas ao Substitutivo apresentado por esta Comissão, ainda que as mesmas, mantidas na sua essência, tenham sofrido breves correções ou reescrita.



* CD250314627500*

De todo modo, o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ao considerar as proposições apensadas e ao acrescer os arts. 15-A e 15-B à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispunha sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelecia normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, considerou que esse diploma legal estava vigente até então.

Contudo, a Lei nº 7.102, de 1983, foi revogada pela Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras e promove alterações em diversos outros diplomas legais.

Em consequência, mantido o espírito do substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e considerando as emendas apresentadas nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi promovida uma readequação redacional, acompanhando o teor da lei agora vigente.

Isso posto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 31, de 2022, dos Projetos de Lei nº 2.152/2022, nº 3.486/2023 e nº 5.565/2023, apensados, e do Substitutivo recebidos da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher por esta Comissão, com as Emendas nº 01 e 02 apresentadas neste Colegiado, na forma da Submenda Substitutiva Global apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator



* C D 2 5 0 3 1 4 6 2 7 5 0 0 *

2025.16077 – PL 31-2022 - Mulher vigilante

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 31, DE 2022

Institui a obrigatoriedade de vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos, instituições, órgãos e repartições e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A e 26-B:

“Art. 26-A. As pessoas jurídicas, empresas e condomínios referidos no art. 2º, inclusive quando submetidos à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão manter, durante o período de atendimento ao público, no mínimo 30% (trinta por cento) de vigilantes do sexo feminino, destinadas à realização de abordagens, triagens ou revistas pessoais e em pertences de clientes, usuárias e visitantes também do sexo feminino.

§ 1º O percentual previsto no *caput* será implementado de forma gradativa, observado, no mínimo, o seguinte escalonamento a partir da entrada em vigor desta Lei:

I – 10% (dez por cento), em até doze meses;

II – 20% (vinte por cento), em até vinte e quatro meses;

III – 25% (vinte e cinco por cento), em até trinta e seis meses; do terceiro ano;

IV – 30% (trinta por cento), em até quarenta e oito meses.

§ 2º As pessoas jurídicas, empresas e condomínios referidos no art. 2º que comprovem, por razões alheias à vontade do empregador, não conseguiram completar o percentual mínimo de vagas reservadas de que trata o *caput* deste artigo, estarão isentas da multa correspondente.

§ 3º O regulamento desta Lei disporá sobre limitações e peculiaridades locais que impossibilitem o cumprimento dos



* C D 2 5 0 3 1 4 6 2 7 5 0 0 *

percentuais dispostos neste artigo, podendo indicar medidas alternativas em cada caso.

§ 4º Fica a Polícia Federal, nos termos do regulamento desta Lei, autorizada a dispensar o cumprimento da exigência de que trata este artigo nos casos em que houver elevado índice de risco ou periculosidade, considerando, inclusive, circunstâncias como o período de gravidez da vigilante do sexo feminino, amamentação e outras hipóteses previstas em regulamento.

§ 5º Segundo seu poder discricionário, a Polícia Federal está autorizada a dispensar o uso de determinados dispositivos de segurança exigidos em legislação específica nas hipóteses de estabelecimentos, instituições, órgãos e repartições instalados:

- I - em regiões onde houver reduzido grau de risco;
- II – no interior de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada;
- III - em localidades em que o índice de criminalidade da região justifique essa dispensa; ou
- IV – considerando outros fatores de ordem técnica ou econômica.

Art. 26-B Aos infratores do artigo 26-A serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência por escrito, na verificação do descumprimento dos dispositivos desta Lei, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades, no prazo de setenta e duas horas, contado da notificação, visando regularizar a situação, sob pena de multa;

II – aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando a irregularidade não for sanada, após haver recebido notificação por escrito;

III – na reincidência, a multa será acrescida mensalmente de 10% (dez por cento) sobre o valor inicial, até que seja sanada.

§ 1º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

§ 2º As multas pagas pelos estabelecimentos bancários e instituições privadas serão destinadas à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais das mulheres, na forma definida pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 0 3 1 4 6 2 7 5 0 0 *

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2025.16077 – PL 31-2022 - Mulher vigilante

Apresentação: 07/10/2025 13:27:59.563 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 31/2022
PRL n.1



* C D 2 2 5 0 3 1 4 6 2 7 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250314627500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes